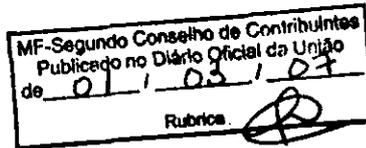




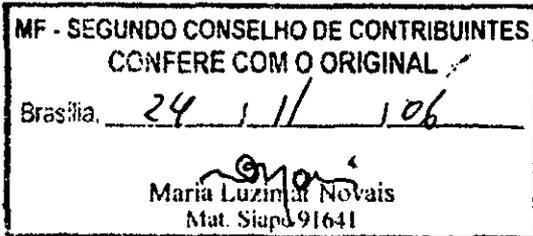
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13888.001894/99-63
Recurso nº : 130.740
Acórdão nº : 204-00.601



Recorrente : DISTRIBUIDORA SÃO BERNADO LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP



RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA. O prazo decadencial para se pedir a restituição do tributo pago indevidamente tem como termo inicial a data de publicação da Resolução que extirpou do ordenamento jurídico a norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. SEMESTRALIDADE. A base de cálculo do PIS, até a edição da MP 1.212/95, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA SÃO BERNADO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **Por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para afastar a prescrição e reconhecer a semestralidade.** Vencidos os Conselheiros Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos e Henrique Pinheiro Torres que reconheciam a prescrição até out./94.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2005.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Rodrigo Bernardes de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 24 11 06
Maria Luzimar Novais
Mat. Siape 91641

2ª CC-MF
FL

Processo nº : 13888.001894/99-63
Recurso nº : 130.740
Acórdão nº : 204-00.601

Recorrente : **DISTRIBUIDORA SÃO BERNADO LTDA.**

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada ingressou em 24 de novembro de 1999 com pedido requerendo a restituição/compensação de créditos de PIS relativos ao período de maio de 1990 a setembro de 1995 com débitos de PIS, IRPJ, Cofins e Contribuição Social. Anexou documentos.

Em Despacho Decisório (Fls. 130/145) a autoridade fiscal indeferiu parte do pedido da contribuinte em razão de ter se operado a decadência. Em relação aos períodos que não decaídos, entendeu a autoridade que a interessada teria saldo a pagar e não a restituir já que o fato gerador do Pis seria o faturamento do próprio período de apuração.

Irresignada, a interessada manifestou sua inconformidade, alegando, em apertada síntese que o início do prazo para se pleitear a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS deve ser contado a partir da data da publicação da Resolução do Senado Federal nº 49, ou seja, em 10 de outubro de 1995, razão pela qual não teria se operado a decadência.

Afirmou ainda, com amparo em doutrina e jurisprudência que a contribuição para o PIS devida em cada mês é calculada tendo por base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto – SP, que indeferiu a solicitação de que trata este processo, fê-lo mediante a prolação do Acórdão DRJ/RPO Nº 4.789, de 12 de dezembro de 2003, assim ementado:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração 01/02/1990 a 30/09/1995

Ementa COMPENSAÇÃO . DECADENCIA.

O direito de pleitear a restituição de pagamentos indevidos para compensação com créditos vencidos decai no prazo de cinco anos contados da data de extinção do crédito tributário.

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO.

A restituição de indébito fiscal relativo ao programa de Integração Social (PIS), acumulada com a compensação de crédito tributários vencidos e /ou vincendos, esta condicionada a comprovação da certeza e liquidez do respectivo indébito.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. VIGENCIA

Declarada inconstitucionalidade dos decretos-lei que modificam a exigência do PIS, e publicada a resolução do Senado Federal, excluindo-os do mundo jurídico, aplica-se a essa contribuição a legislação então vigente, LC n 7, de 1970, e legislação posterior.

PIS. FATO GERADOR.

O fato gerador da contribuição para o PIS é o faturamento do próprio período de apuração e não o sexto mês a ele anterior.

PRAZO RECONHECIDO. ALTERAÇÕES.

11



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n° : 13888.001894/99-63
Recurso n° : 130.740
Acórdão n° : 204-00.601

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 24 / 11 / 06
Maria Luzimar Novais
Mat. Siape 11641

2ª CC-MF
Fl.

Normas legais supervenientes alteram o prazo de recolhimento da contribuição para o PIS, previsto originariamente em seis meses.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE CONTRA PERÍODO DE COMPENSAÇÃO INDEFERIDO. SUSPENÇÃO DA EXIGIBILIDADE.

A manifestação de inconformidade contra pedido de compensação não suspende a exigibilidade dos débitos objeto do pedido, por inadequação as hipóteses descritas no art. 151, do CTN.

INTIMAÇÃO AO PROCURADOR. INDEFERIMENTO.

Dada a existência de determinação legal expressa em sentido contrário indefere-se o pedido de endereçamento das intimações ao escritório do procurador.

Solicitação Indeferida

Irresignada com a decisão retro, a recorrente lançou mão do presente recurso voluntário de fls. 226/262, oportunidade em que reiterou os argumentos expendidos por ocasião de sua manifestação de inconformidade.

Este é o relatório.

4/11/06



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13888.001894/99-63
Recurso nº : 130.740
Acórdão nº : 204-00.601

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 24/11/06
Maria Luzimar Novais
Mat. Stipe 9641

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR
RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO

O recurso é tempestivo, razão porque dele tomo conhecimento.

A hipótese dos autos trata de restituição-compensação de crédito de PIS pago indevidamente, compreendido no período de apuração de maio de 1990 a setembro de 1995, em virtude de declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, cujos efeitos foram suspensos pela Resolução do Senado Federal n. 49, de 09 de outubro de 1995, por violação ao artigo 52, X, da Constituição Federal.

Adotado pela instância *a quo* o entendimento de que o direito de se pleitear a restituição se extingue com o transcurso do prazo de cinco anos contados do pagamento antecipado que extingue o crédito tributário, praticamente todos os créditos estariam decaídos já que a protocolização do pedido foi feita em 24 de novembro de 1999.

Todavia, compartilho o entendimento deste Conselho, segundo o qual o termo inicial do prazo decadencial é contado a partir da publicação da Resolução do Senado que conferiu efeito *erga omnes* à decisão proferida *inter partes* em controle difuso de constitucionalidade. Confira-se:

Em matéria de tributos declarados inconstitucionais, o termo inicial de contagem da decadência não coincide com o dos pagamentos, devendo tomá-lo, no caso concreto, a partir da resolução nº 11, de 04 de abril de 1995, do Senado Federal, que deu efeitos- erga omnes- à declaração de inconstitucionalidade pela Suprema Corte no controle difuso de constitucionalidade. (1º CC - Ac. nº 107-0596, Rel. Conselheiro Natanael Martins, DOU 23/10/2000, p. 9)

Portanto, o direito subjetivo do contribuinte de requerer a repetição do indébito só nasce com a publicação da Resolução do Senado Federal que excluiu a norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal do mundo jurídico, ou seja, em 10 de outubro de 1995.

Assim, como a protocolo do pedido de ressarcimento foi feito em 24 de novembro de 1999, afasto a decadência para todo o período em que houve recolhimento indevido do PIS com base nos combatidos Decretos-leis.

Quanto à forma como deve ser calculada a base de cálculo do PIS, entendo que deve ser reconhecida a semestralidade até a edição da Medida Provisória n. 1.212 de 1995 haja vista o disposto no parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7/70, *verbis*:

Parágrafo único - A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente.

Aliás, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, este entendimento encontra-se pacificado pela primeira seção, conforme excerto do seguinte julgado, *verbis*:

RESP 374707

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

DJ 07.03.2005 p. 187

MF 4



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n° : 13888.001894/99-63
Recurso n° : 130.740
Acórdão n° : 204-00.601

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 24, 11, 06
Maria Luzimar Novais
Mat. S/ape 91541

2ª CC-MF
FL.

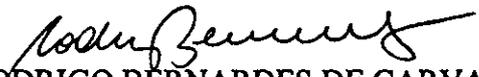
Consoante iterativa jurisprudência de ambas as Turmas integrantes da eg. 1ª Seção, a base de cálculo do PIS, sob o regime da LC 07/70, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

De modo que assiste razão à recorrente quando requer a aplicação da Lei Complementar 7/70 para que os cálculos sejam feitos considerando como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, observando-se os prazos de recolhimento estabelecidos pela legislação do momento da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária da base de cálculo.

No que concerne à atualização do indébito, entendo que até 31/12/1995, a correção monetária do crédito tributário deve observar os índices formadores dos coeficientes da tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR n° 08/97, que correspondem àqueles previstos nas normas legais da espécie, bem como aos admitidos pela Administração, com base nos pressupostos do Parecer AGU n° 01/96, para os períodos anteriores à vigência da Lei 8.383/91. A partir de 01/01/1996, tem-se a incidência da Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic, sobre o crédito, por aplicação do artigo 39, §4º, da Lei n° 9.250/95.

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso voluntário para afastar a decadência e reconhecer a semestralidade, resguardado o direito da Fazenda Nacional de averiguar a liquidez e certeza dos créditos compensáveis.

Sala de Sessões, em 19 de outubro de 2005.


RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO